



Comarca de Santa Maria - 4ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº 5000064-86.2017.8.21.0027

Polo ativo: ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de reconsideração formulado pela Administradora Judicial no evento 39 e, ainda, da manifestação das Recuperandas sobre, principalmente, a impossibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual (evento 46), conforme despacho do evento 51.

O pedido de reconsideração é relativo à decisão do evento 32, a qual entendeu possível a reserva de 40% dos honorários da Administradora Judicial (AJ), em atenção à disposição do artigo 63, inciso I, da mesma lei.

Considerando que cabe ao STJ decidir sobre a matéria, mesmo ainda não havendo decisão firmada a respeito do tema em sede de recurso repetitivo, este órgão resolveu aderir ao entendimento do Tribunal Superior, no sentido do explanado pela Administradora Judicial, na esteira das decisões abaixo:

"(...) A insurgência merece prosperar.

Com efeito, o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual não se aplica a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários do administrador judicial na recuperação judicial.

A propósito:



(...)

Logo, merece reforma o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de afastar a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários do administrador judicial na presente recuperação judicial.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1917421/ RJ, excerto da decisão monocrática do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, de 01/06 /2021, publicada em 16/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal relativa à majoração dos honorários do administrador judicial exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A faculdade legal de reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior (art. 24, §2º da Lei 11.101/05), se justifica em razão da necessidade de se cumprir previamente a prestação de contas e a entrega do relatório final da falência, atribuindo eventuais responsabilidades que perdurarem para o falido, aspectos específicos concernentes ao procedimento falimentar. Por tal motivo, a restrição é inaplicável ao rito da recuperação judicial. Precedente. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1809221/MG, ementa da decisão monocrática do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, de 05/02/2021, publicada em 18/02/2021)



Assim, **de ser acolhido o pedido de reconsideração formulado pela AJ.**

De resto, este órgão não possui objeções à realização da assembleia geral de credores de forma virtual, a qual as recuperandas se opõe, mormente porque, consoante referida pela AJ, o inciso II do §4º do art. 39 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020 prevê expressamente a possibilidade de votação se dar por meio eletrônico, tendo a Auxliar do Juízo referido que possui todos os meios aptos a proporcionar a realização do conclave na modalidade virtual.

De qualquer modo, tal decisão cabe ao Juízo, conforme art. 39 da Lei Lei 11.101 /2005.

Ainda, diante do referido pelas recuperandas, de ser deferido o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que esta traga aos autos a declaração solicitada pela AJ, nos termo do evento 26.

2. Isso Posto, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria , 12 de agosto de 2021 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.005.382/2020** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **12/08/2021 14h45min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).